



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
Secretaria Municipal de Administração

DECRETO Nº 4741, de 05 de Julho de 2021.

EMENTA: APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº003/2021 QUE DISPÕE AS DIRETRIZES TÉCNICAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ATIVIDADE DE SECAGEM DE CAFÉ E DE OUTROS GRÃOS/CEREAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARILÂNDIA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conferido pelo art. 64 da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO Processo Administrativo nº 004265/2021, encaminhado pela Secretaria Municipal de Controle e Transparência.

DECRETA:

Art.1º - Fica aprovada a instrução normativa nº 003/2021, que dispõe as diretrizes técnicas para o licenciamento ambiental da atividade de secagem de café e de outros grãos/cereais.

Parágrafo único – A instrução normativa constante deste artigo compõe o presente Decreto sendo parte integrante do mesmo.

Art. 2º - As unidades abrangidas pela Instrução Normativa aprovada neste Decreto deverão implementar as normas e procedimentos.

Art. 3º - Caberá à unidade responsável a divulgação da instrução normativa aprovada.

Art. 4º - Compete a Controladoria Interna do Município dirimir sobre eventuais dúvidas de interpretação e execução.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Marilândia(ES), 05 de julho de 2021.


Augusto Astori Ferreira
Prefeito Municipal

Registrado na SEMADI
Da P.M.M.
Em, 05/07/2021.


Cristina Caldara Arrivabeni
Secretária da SEMADI

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA



José Luiz Brandão
Técnico Legislativo

Data de Publicação

O PRESENTE ATO FOI AFIXADO
NESTA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MARILÂNDIA ESPÍRITO SANTO
EM: 05/07/2021

SERVIDOR

Rua Ângela Savergnini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia
Telefone: (27) 3724-2964 - Fax: (27) 3724-2990
E-mail: administracao@marilandia.es.gov.br


Gilmar Passamani Pereira
Coordenadora de Admissão, Cadastro
e Movimentação de Pessoal C-2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
Secretaria Municipal de Administração

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2021 de 05 de Julho de 2021

DISPÕE AS DIRETRIZES TÉCNICAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ATIVIDADE DE SECAGEM DE CAFÉ E DE OUTROS GRÃOS/CEREAIS.

A **Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente em conjunto com a Controladoria Geral Municipal de Marilândia/ES**, no uso da competência que lhe é conferida pelo Artigo 111 e SS. da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei Complementar nº 025/2017, e Demais Leis Municipais ambientais, que dispõe sobre as Modalidades de Licenças Ambientais, Procedimentos de Licenciamento Ambiental das atividades e/ou serviços de impacto local e toma outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes para o processo de licenciamento ambiental das atividades de secagem de café e de outros grãos;

CONSIDERANDO que as etapas de secagem de café e de outros grãos podem gerar sérios riscos ao meio ambiente e à saúde e bem-estar da população quando manejadas de forma inadequada;

CONSIDERANDO a necessidade de definir critérios mínimos para o desenvolvimento adequado desta atividade, buscando-se a sustentabilidade ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar a atividade de secagem de café e de outros grãos no Estado do Espírito Santo com as leis ambientais aplicáveis.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir as diretrizes técnicas para o licenciamento ambiental da atividade de secagem de café e de outros grãos/cereais.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins de entendimento ao disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Beneficiamento de café e de outros grãos via seca – compreende as atividades de secagem e pilagem dos grãos, não sendo essa última uma etapa obrigatória.

II - Pilagem – atividade que consiste na retirada da casca e do pergaminho do grão de café, gerando o que popularmente chama-se palha.

III - Palha – resíduo gerado no processo de pilagem dos grãos de café.

IV – Secador de café e outros grãos – equipamento agrícola utilizado no processo mecânico de secagem de café e outros grãos, que tem como função a redução da umidade do grão.

V - Faixa de restrição – é a faixa, às margens de rodovias e entorno de núcleos habitacionais e perímetro urbano, destinada a restringir o uso da palha de café como combustível nos secadores.

DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS

Art.3º Para fins de licenciamento ambiental das atividades de secagem de café e de outros grãos deverá ser observado, além das demais normas aplicáveis, o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 4º Não é permitida a queima de palha em secadores de café e outros grãos no horário compreendido das 17 horas às 08 horas, salvo quando expressamente autorizada pelo Órgão Municipal Licenciador com justificativa técnica plausível, que levará em consideração a existência e o funcionamento de equipamentos e tecnologias para redução das emissões e/ou outros critérios descritos nesta Instrução Normativa.

Art. 5º O uso de palha como combustível para as fornalhas dos secadores somente será autorizado para os casos de atividades que respeitarem, além do horário previsto no Artigo 4º desta Instrução Normativa, as seguintes faixas de restrição:

I - 100 (cem) metros de rodovias estaduais;

II - 200 (duzentos) metros de rodovias federais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
Secretaria Municipal de Administração

III - 300 (trezentos) metros de núcleos habitacionais não definidos como perímetro urbano, contados a partir do limite da área residencial ou quaisquer outras residências, além de escolas e postos de saúde;
IV - 500 (quinhentos) metros da sede dos municípios, contados a partir do limite do perímetro urbano. Neste caso também se enquadram os distritos consolidados em que haja definição de perímetro urbano.

Art. 6º Será possível usar palha de café como combustível em faixa menor que a indicada no item III do Art. 5º, desde que sejam atendidos os seguintes quesitos:

§ 1º Haja anuência de todos os proprietários das moradias que se inserirem na referida faixa de restrição, de acordo com o Anexo I.

a) O proprietário que cedeu à anuência descrita no §1º poderá suspendê-la a qualquer tempo caso se sinta prejudicado pela queima da palha de café durante o período diurno.

§ 2º Haja controle da temperatura de queima;

§3º Apresentação de laudo ou parecer técnico elaborado por profissional habilitado, atestando a possibilidade de queima da palha, sem que haja dano ao meio ambiente e a terceiros, devendo o mesmo ser submetido à análise e aprovação do órgão Municipal Licenciador.

Art. 7º O disposto no caput do Art. 6º e seus parágrafos não se aplicam, caso a atividade esteja localizada nas faixas de restrição geradas em função de proximidade com escolas/creches, postos de saúde e núcleos urbanos (cidades e/ou distritos).

Art. 8º Em qualquer situação, inclusive para aquelas previstas no art. 5º e art. 6º, visando à saúde e ao bem estar da população, o Órgão Municipal Licenciador poderá exigir, com base em parecer técnico fundamentado, a implantação de equipamentos e tecnologias para redução das emissões, o uso de palha como combustível em horário ainda mais restrito, a vedação total do uso de palha como combustível, ou ainda, a completa interrupção da atividade na localização atual.

Art. 9º O Órgão Municipal Licenciador poderá, com base em parecer técnico fundamentado, autorizar a queima de palha em atividades inseridas dentro das faixas de restrição, caso exista um eficiente sistema de controle e tratamento de emissões ou em detrimento de parecer técnico fundamentado emitido por Órgão Ambiental, levando-se em consideração questões climáticas e/ou de relevo.

Art. 10º Para a utilização de outro material combustível em secadores de café e de outros grãos, excetuando-se a utilização da palha, não haverá faixa de restrição, podendo o Órgão Municipal Licenciador, de acordo com as características da atividade e de seu entorno, do local e do material a ser utilizado, estabelecer restrições específicas durante o licenciamento ambiental ou após o mesmo.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não exclui a obrigatoriedade da observância dos demais dispositivos desta Instrução Normativa.

Art. 11º O material combustível não poderá estar úmido no momento da secagem dos grãos, a fim de reduzir a geração de fumaça.

Parágrafo único: Será exigida cobertura para abrigar a lenha ou qualquer outro tipo de material combustível.

Art. 12º Independentemente de a atividade utilizar a palha no processo de secagem, e tendo em vista a necessidade de evitar possível contaminação dos solos e corpos de água, a geração de odores e a proliferação de insetos e outros vetores nas proximidades da atividade, fica definido que:

I - O resíduo do processo de pilagem (palha) deverá ser acondicionado em local coberto ou protegido com material impermeável até o momento de sua destinação final, não podendo estar localizado em área de preservação permanente.

II - Recomenda-se que seja realizado o tratamento da palha através da compostagem ou outro tipo de tratamento com eficiência e eficácia comprovadas, visando atingir a estabilidade do material, bem como a destinação do resíduo para as empresas produtoras de fertilizantes orgânicos ambientalmente licenciados;

III - Nas áreas onde for possível a realização da técnica de incorporação da palha de café ao solo como forma de controle da proliferação da mosca dos estábulos, não será necessário a realização da compostagem, conforme previsto no II.

00A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
Secretaria Municipal de Administração

IV – Outras formas de destinação final da palha poderão ser adotadas, desde que seja comprovada tecnicamente a viabilidade do método.

Art. 13º As áreas utilizadas pela atividade e seu entorno deverão estar com condição de solo adequada, sem a presença de processo erosivo.

Parágrafo único – Havendo ocorrência de processo erosivo, deverão ser implementadas práticas de contenção de erosão como: revegetação das áreas, construção de terraços, implantação de cordões de vegetação, instalação de canaletas de crista, deposição de cobertura morta, cultivo mínimo, dentre outras técnicas já difundidas.

Art. 14º Observar-se-á o tratamento/destinação final dos efluentes domésticos provenientes de estruturas como banheiros, refeitório, dentre outras existentes e utilizadas na atividade, atentando-se para as seguintes situações:

I – Nos casos em que os efluentes estejam ligados na rede coletora municipal, apresentar anuência emitida pela concessionária de tratamento de esgoto local informando sobre a situação a qual a empresa se encontra no que tange ao tratamento de esgoto.

II – Nos casos em que forem instalados ou existirem fossas, filtros e sumidouros no local para tratamento do efluente, os mesmos deverão estar de acordo com as normas NBR 7229 e NBR 13969.

III – Poderá ser utilizado para tratamento dos efluentes qualquer outro sistema físico-químico-biológico que tenha comprovação de sua eficácia e eficiência.

Parágrafo único - Para qualquer tipo de tratamento, e quando houver lançamento de efluentes em mananciais, deverá ser obtida outorga de uso de água para fins de diluição de efluentes, devendo-se atender aos padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na Resolução CONAMA 357/2005.

Art. 15º A atividade que utilizar produto florestal de origem nativa como combustível em secadores de café e de outros grãos deverá obrigatoriamente operacionalizar o DOF (Documento de Origem Florestal) para recebimento do referido produto florestal nativo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa sujeitará o infrator à aplicação das sanções administrativas, civis e penais previstas em lei, inclusive, advertência, multa e embargo da obra ou interdição da atividade, além da obrigação da reparação do dano ambiental causado.

Art. 17º O Órgão Municipal Licenciador poderá fazer novas exigências que entender pertinentes, para fins de regular o licenciamento ambiental e para o adequado desenvolvimento da atividade de secagem de café e de outros grãos no município de Marilândia/ES.

Art. 18º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marilândia-ES, 05 de Julho de 2021.



Augusto Astori Ferreira
Prefeito Municipal



Luiz Junio Gonçalves Marinho
Controlador Geral Municipal



Valdecir Schaefer
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
Secretaria Municipal de Administração

ANEXO I

ANUÊNCIA DE USO DE PALHA EM SECADORES DE GRÃOS

Eu, _____, CPF nº _____, residente na localidade _____, com residência situada na zona de restrição do secador de grãos (conforme previsto na Instrução Normativa 03/2020) do Sr.(a) _____, Proprietário/ Responsável, estou de acordo que o mesmo queime palha de café para atividade de secagem mecânica de grãos em horário permitido pela legislação, não me opondo à atividade, sabendo que POSSO REVOGAR (DESISTIR) DESTA ANUÊNCIA NO MOMENTO QUE JULGAR QUE A ATIVIDADE ESTEJA EM NÍVEIS NÃO ACEITÁVEIS.

-Distância do secador: _____ metros.

-Número de secadores: _____ und.

-Capacidade dos secadores: _____, _____, _____, _____ Litros.

-Tratador de fumaça: () NÃO () SIM

- Marca/Modelo: _____

Condições especiais (relevo, elevação, predominância de ventos etc.):

-Observações:

Marilândia- ES, dia / mês/ ano.

Assinatura do declarante



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
Secretaria Municipal de Administração

REVOGAÇÃO DE ANUÊNCIA DE USO DE PALHA EM SECADORES
DE GRÃOS

Venho solicitar a revogação (anulação) deste termo de Anuência por motivo de:

Marilândia -ES, dia / mês / ano

Assinatura do declarante